



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 2005

(PLS 162/2004, DO SENADO FEDERAL – SENADOR AUGUSTO BOTELHO)

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão examinar, a luz do art. 54 do Regimento Interno da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2005, proposto pelo Senado Federal (do Senador Augusto Botelho), que dispõe sobre o exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

Para justificar a proposição, o autor lembra que “o Brasil possui vastas áreas consideradas propriamente como de proteção ambiental”, de modo que “tal patrimônio deve ser protegido por vários motivos e modos”. Destaca o Senador, ainda, a função de defesa desempenhada por essas áreas, sobretudo em caso de coincidência de áreas de unidades de conservação em faixa de fronteira, o que vincula a soberania estatal. Acrescenta o autor, também, que o Decreto nº 4.411, de 2002, não é diploma próprio para regular a definição de ocupação e uso dessas áreas, devendo uma lei ordinária desempenhar esse papel.

No Senado Federal, sob numeração original PLS nº 162, de 2004, o projeto recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 251, de 2005) e da Comissão de Relações Exteriores e

Defesa Nacional (Parecer nº 252, de 2005), os quais mantiveram o PLS 162, de 2004, em sua forma originalmente proposta.

Encaminhado a esta Casa, o PLS original transmutou-se em PLP nº 311, de 2005, e foi inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – **CAINDR**, a qual, em reunião ordinária, realizada em 20 de junho de 2007, opinou unanimemente em favor do Substitutivo ao PLP ora em exame, nos termos do Parecer oferecido pela Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Em síntese, o Substitutivo apresentado pela Relatora da **CAINDR**, Deputada Perpétua Almeida, objetivou resguardar aspectos socioambientais das unidades de conservação, de modo que as atribuições das Forças Armadas e da Polícia Federal se deem, também, na defesa do interesse público; na proteção do meio ambiente; na manutenção da integridade dos ecossistemas naturais, e na redução do impacto resultante do trânsito e acesso a essas áreas. Postula o Substitutivo, além disso, que aos habitantes concessionários de direito real de uso serão aplicados os mesmos preceitos legais concernentes às propriedades privadas. Por último, o Substitutivo também cuidou de excluir a previsão da anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional para o plano de manejo das unidades de conservação situadas na faixa de fronteira.

Distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **CMADS**, a qual, em reunião ordinária, realizada em 05 de setembro de 2007, opinou unanimemente pela aprovação do presente PLP e do Substitutivo da CAINDR, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Em síntese, o parecer do Relator da **CMADS**, Deputado Antônio Roberto, registrou como meritórias as modificações introduzidas por meio do Substitutivo aprovado na **CAINDR**, as quais buscaram resguardar os aspectos socioambientais da proposição. Acrescentou, entretanto, subemenda ao § 2º do artigo 2º do Substitutivo da **CAINDR**, com previsões de que, **salvo nas situações em que sejam requeridos sigilo ou urgência**, o órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado previamente das atividades a serem ali desenvolvidas, **responsabilizando-se a entidade executora, em qualquer caso, pelas ações necessárias à mitigação do impacto delas resultante** (grifos nossos).

Distribuído, por fim, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – **CREDN**, esta, em reunião ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2007, aprovou unanimemente o PLP nº 311/2005, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Eduardo Lopes.

Em seu Parecer, o Relator, ao observar a extrema sensibilidade do PLP em questão – notadamente por abordar aspectos relativos à preservação do meio ambiente e da segurança nacional –, ponderou que as modificações promovidas pelos Substitutivos aprovados na **CAINDR** e na **CMADS** conseguiram “**promover o equilíbrio necessário entre a preservação ambiental e a defesa da soberania nacional na região amazônica, tão cobiçada por diversos países e tão devastada pelos criminosos envolvidos com o tráfico de drogas e de recursos naturais**”. Qualificou o Relator, assim, como meritória a manutenção, “**sem os entraves burocráticos que hoje existem**”, das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação. (grifos nossos).

Destarte, ao apresentar Substitutivo ao PLP ora em análise, o Relator da **CREDN** recapitulou, em sua quase totalidade, a versão do Substitutivo apresentado pela **CAINDR**, da Deputado Perpétua Almeida, exceto por dois pontos, sobre os quais discorreremos a seguir. Ocorre que, embora esses dois quesitos tenham sido objeto de ponderação e posterior aprovação no Parecer da **CREDN**, foram omitidos na redação do Substitutivo dessa Comissão, a saber:

- ao inciso I, do art. 2º, do projeto original do Senado, a Relatora da **CAINDR**, Deputada Perpétua Almeida, considerou por bem ampliar as atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal para a **defesa do interesse público e da integridade dos ecossistemas naturais**. Essa última parte do referido inciso não consta na versão¹ do Substitutivo apresentado pela **CREDN**;

a Relatora da **CAINDR** também acrescentou o § 3º ao mesmo art. 2º do projeto do Senado², inclusão essa tida como relevante no Parecer do Relator da

¹“Art. 2º

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública; (...”).

²“Art. 2º

I –

CREDN³, embora não conste na versão final do Substitutivo por ele apresentado.

Ao final de seu Parecer, assim, o Relator da **CREDN**, Deputado Eduardo Lopes, votou pela APROVAÇÃO do PLP nº 311/2005, nos termos do Substitutivo por ele apresentado, o que nos causou espécie, pelas razões acima aduzidas.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 311/2005, acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em obediência ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Inicialmente, cremos não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que, a uma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 do Diploma Máximo, e, a duas, o conteúdo material do Projeto de Lei Complementar está incluído no art. 21 (relativo à competência da União de assegurar a defesa nacional), e no art. 22 (concernente à competência privativa da União de legislar sobre a defesa territorial, a aeroespacial, a marítima, a civil e sobre a mobilização nacional), ambos da Constituição Federal.

Além disso, dispõe o art. 20, da mesma Carta Política, que “a faixa (...), designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da proposição, pois não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 3º Nas Unidades de Conservação que onde se encontrem habitantes concessionários de direito real de uso, serão aplicados os mesmos preceitos legais concernentes às propriedades privadas.”

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Dessa forma, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2005, e, bem assim, dos Substitutivos apresentados pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – **CAINDR**, e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – **CREDN**.

Sala da Comissão, de novembro de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator

³“Igualmente relevante a definição da disciplina das concessões de direito real de uso real, igualando-as às propriedades privadas, o que tornará mais claro o marco legal que irá reger aquelas concessões”. (pág. 4 do Parecer da CREDN).